AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2321206 - SC (2023/0091333-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE CLAIR DE SOUZA
ADVOGADOS	:	MURILO CESAR ALVES - SC023034 MATHEUS VIEIRA DE ATHAYDE - SC043327
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	LUAN MARINO PEREIRA
ADVOGADOS	:	ELIZEO MARCON JUNIOR - SC027876 THAÍS FERNANDA SILVA - SC044454 JEFFERSON FARIA DA SILVA - SC052374

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. COMPROVADA A DEDICAÇÃO DO AGRAVANTE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. No caso dos autos, foi apreendida cerca de 25,708,1 dg (vinte e cinco quilos, setecentos e oito gramas, e um decigrama) de maconha, além de uma balança de precisão e o valor de R$ 710,00 (setecentos e dez reais), em espécie, de modo a se concluir pelo efetivo envolvimento do agravante com a prática espúria.

2. Modificar o entendimento do Tribunal de origem que concluiu que o agravante se dedica às atividades criminosas, de modo a possibilitar a concessão da causa especial de diminuição da pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é providência que demandaria inevitavelmente o reexame dos elementos fático-probatórios, medida vedada em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40430798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 29/02/2024 16:32:41
Código de Controle do Documento: 3ebe871c-343e-4c5f-b3b1-f7f716d809d2

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA40430798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 29/02/2024 16:32:41
Código de Controle do Documento: 3ebe871c-343e-4c5f-b3b1-f7f716d809d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2321206 - SC (2023/0091333-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE CLAIR DE SOUZA
ADVOGADOS	:	MURILO CESAR ALVES - SC023034 MATHEUS VIEIRA DE ATHAYDE - SC043327
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	LUAN MARINO PEREIRA
ADVOGADOS	:	ELIZEO MARCON JUNIOR - SC027876 THAÍS FERNANDA SILVA - SC044454 JEFFERSON FARIA DA SILVA - SC052374

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. COMPROVADA A DEDICAÇÃO DO AGRAVANTE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. No caso dos autos, foi apreendida cerca de 25,708,1 dg (vinte e cinco quilos, setecentos e oito gramas, e um decigrama) de maconha, além de uma balança de precisão e o valor de R$ 710,00 (setecentos e dez reais), em espécie, de modo a se concluir pelo efetivo envolvimento do agravante com a prática espúria.

2. Modificar o entendimento do Tribunal de origem que concluiu que o agravante se dedica às atividades criminosas, de modo a possibilitar a concessão da causa especial de diminuição da pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é providência que demandaria inevitavelmente o reexame dos elementos fático-probatórios, medida vedada em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA40430799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:57:03
Código de Controle do Documento: bd6c173c-ec60-457d-b16b-7d346c605093

O agravante sustenta não ser o caso de incidência da Súmula n. 7 do STJ, visto que a própria sentença traz os elementos necessários para incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em sua fundamentação, conforme transcrição, razão pela qual não se faz necessária a revaloração probatória.

Afirma que o único elemento utilizado, para a negativa de reconhecimento da causa de diminuição, é a quantidade de droga, nada além disso.

Aduz haver nos autos a declaração dos policiais de que nem sequer conheciam o agravante e que não havia nenhum indicativo de que havia prática da conduta delituosa pelo mesmo. Busca amparo em jurisprudência ali transcrita.

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou o conhecimento e provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 908-910).

É o relatório.

VOTO

Como se verifica, busca a defesa a reforma da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 880-881):

> Em relação à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, Lei n. 11.343/06, verifica-se que o emprego da fração mínima está assim fundamentado na sentença (fl. 279):
>
> > Entretanto, o pleito não merece ser acolhido.
> >
> > Isso porque, o tráfico privilegiado é concedido aos traficantes de primeira viagem ou de baixa periculosidade, que não se dediquem à atividades criminosas ou integrem à organização criminosa.
> >
> > In casu, o acusado José Clair não preenche cumulativamente os requisitos. Conforme comprovado nos autos, o denunciado foi flagrado com 25 kg (vinte e cinco quilos) de maconha, além de balança de precisão, bem como o valor de R$ 710,00 (setecentos e dez reais), o que demonstra a dedicação do réu às atividades criminosas, especialmente pela quantidade de drogas apreendidas.
>
> O Tribunal de origem, por sua vez, assentou que (fls. 600-601):
>
> > No caso, não obstante o réu seja primário e de bons antecedentes, merece ser destacada a quantidade considerável do entorpecente apreendido, cerca de 25,708,1dg (vinte e cinco quilos, setecentos e oito gramas, e um decigrama) da erva conhecida popularmente como maconha, cuja relevância demonstra a potencialidade de distribuição, podendo alcançar inúmeros usuários.
> >
> > Além disso, os Policiais localizaram na residência do recorrente cerca de R$ 710,00 (setecentos e dez reais) em espécie, bem como uma balança de precisão, o que vem a indicar o efetivo envolvimento do réu com a prática

Documento eletrônico VDA40430799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:57:03
Código de Controle do Documento: bd6c173c-ec60-457d-b16b-7d346c605093

espúria.

Por essas razões, entendo como não preenchidos os requisitos necessários à concessão da benesse privilegiadora, de modo que afasto o pleito defensivo no ponto.

Da readequação da pena

Com o provimento, em parte, do recurso manejado pelo Ministério Público, passa-se a readequação das penas.

Réu José Clair de Souza

Na primeira fase de aplicação da pena, com o reconhecimento da circunstância judicial negativa relativa as circunstâncias do crime, nos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/06, em razão da vultuosa quantidade de droga apreendida, fixo a pena base ligeiramente acima o mínimo legal em 1/6, fixando-a em 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na segunda fase da fixação da pena, verifica-se que o fato delitivo não se reveste de qualquer circunstância agravante. Por outro lado, presente a circunstância atenuante relativa a confissão espontânea, de modo que reduzo a reprimenda tornando-a ao mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na terceira etapa da dosimetria, não incide qualquer causa de aumento e/ou diminuição de pena, de modo que resta fixada, de forma definitiva, em 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Resp n. 1.887.511/SP, de Relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, em 9/6/2021, decidiu que a natureza e a quantidade das drogas apreendidas são circunstâncias a serem necessariamente consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, somente podendo ser consideradas para o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2016, quando houver a indicação de outros elementos concretos adicionais que caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa.

Posteriormente, a "tese firmada no REsp n. 1.887.511/SP foi flexibilizada para admitir a modulação da fração de redução do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na terceira fase da dosimetria, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido consideradas na fixação da pena-base (HC n. 725.534, Terceira Seção do STJ)" (AgRg no HC n. 704.275/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022).

Na hipótese, foi apreendida cerca de 25,708,1dg (vinte e cinco quilos, setecentos e oito gramas, e um decigrama) de maconha, além de uma balança de precisão e o valor de R$ 710,00 em espécie, de modo a se concluir pelo efetivo envolvimento do recorrente com a prática espúria.

Deste modo, a inversão no julgado, de modo a concluir pelo não envolvimento e/ou dedicação em atividades criminosas, é providência que somente se faz possível com a revisão do conjunto de fatos e provas dos autos, providência inviável a teor da Súmula n. 7/STJ.

Da análise do excerto acima colacionado, verifico que a sentença condenatória concluiu que o agravante se dedica às atividades criminosas, o que torna inviável a concessão da causa especial de diminuição da pena do § 4ª do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Por sua vez, o Tribunal *a quo* declinou, de forma explícita, as razões – baseado

Documento eletrônico VDA40430799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:57:03
Código de Controle do Documento: bd6c173c-ec60-457d-b16b-7d346c605093

nas provas carreadas aos autos e em especial pela apreensão de cerca de 25,7kg de maconha, de uma balança de precisão, bem como do valor de R$ 710,00 (setecentos e dez reais) – pelas quais concluiu pela impossibilidade de concessão do benefício do tráfico privilegiado.

Ora, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No caso dos autos, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal *a quo,* de modo a concluir que o agravante não se dedica às atividades criminosas, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância. A propósito:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUMENTO DA PENA NA PRIMEIRA ETAPA DO CÁLCULO. APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEDICAÇÃO À PRÁTICA DE ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. ART. 33, § 2º, "B", DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Na primeira etapa do cálculo, as instâncias ordinárias, atentas às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, consideraram a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido (116 porções de cocaína, com peso de 50,4 g e 23,9 g de maconha) para elevar a pena-base em 10 meses acima do mínimo legal.
>
> 2. Desse modo, tendo sido apresentado elemento idôneo para a majoração da reprimenda básica, elencado inclusive como circunstância preponderante, e levando-se em conta as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos), não se mostra desarrazoado o aumento de 10 meses operado pela instância ordinária, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte.
>
> 3. Conforme o disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.
>
> 4. No caso, a instância antecedente negou ao recorrente o benefício legal, ressaltando a quantidade e a natureza da droga apreendida, a apreensão de balança de precisão e de dinheiro em espécie na residência do acusado, bem como o fato de que esse já era investigado pela polícia há algum tempo pela prática do comércio espúrio de drogas.
>
> 5. Embora a quantidade e a natureza do entorpecente tenham sido sopesadas na primeira etapa da dosimetria para elevar a pena-base, não há que se falar em bis in idem, pois a dedicação do agente ao comércio ilícito de drogas não está evidenciada apenas nos citados vetores, mas também em outros elementos concretos dos autos que inviabilizaram a concessão da benesse.
>
> 6. Certificado pela instância ordinária, soberana na análise fática, que o recorrente se dedicava ao tráfico de entorpecentes, a modificação desse entendimento exigiria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Documento eletrônico VDA40430799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:57:03
Código de Controle do Documento: bd6c173c-ec60-457d-b16b-7d346c605093

7. Quanto ao regime prisional, tendo em vista que a pena definitiva de 5 anos de reclusão restou inalterada, fica mantido o regime inicial semiaberto para o resgate da reprimenda, a teor do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

8. Nos termos da Súmula 83/STJ, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

9. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.985.448/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. CRIME DE TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONTEXTO QUE REVELA TRAFICÂNCIA. REVERSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. 2. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. MERA ADMISSÃO DE POSSE PARA USO PRÓPRIO. SÚMULA 630/STJ. 3. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 2º, DO CP. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. 4. OFENSA AO ART. 44 DO CP. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. 5. PEDIDO DE TRATAMENTO AMBULATORIAL. DISPOSITIVO VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A partir do acervo fático-probatório, com destaque para quantidade de droga - 253 gramas de cocaína - e as condições da apreensão - droga a fracionar, a Corte local concluiu que o recorrente se dedicava a atividades criminosas, não se tratando, portanto, de traficante ocasional. Da leitura da denúncia, verifica-se, ainda, a apreensão de uma balança de precisão e grande quantidade de dinheiro em espécie (R$ 4.500,00). Nesse contexto, não há se falar em desclassificação para porte para uso nem para tráfico privilegiado, porquanto, desconstituir as conclusões alcançadas pelas instâncias de origem, que possuem amplo espectro de cognição dos fatos e provas juntadas aos autos, demandaria o revolvimento fático-probatório, o qual é vedado na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Nos termos do verbete n. 630 da Súmula desta Corte, tem-se que "a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio". Assim, não há se falar em incidência da referida atenuante.

3. Embora a pena reclusiva do paciente tenha sido fixada em patamar inferior a 8 anos de reclusão (7 anos), o regime fechado mostra-se o mais adequado para o início do cumprimento da sanção imposta, diante da aferição desfavorável de circunstâncias judiciais, natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, nos termos dos art. 33 do CP, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

4. Em relação à alegada ofensa ao art. 44 do Código Penal, por considerar que faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, reitero que o recorrente não preenche nem ao menos o requisito objetivo, porquanto sua pena foi fixada em patamar superior a 4 anos. Dessarte, não há se falar em ofensa ao mencionado dispositivo.

5. No que concerne ao pedido de tratamento ambulatorial, o pleito revela fundamentação deficiente, uma vez que não se aponta qual dispositivo teria sido violado. Incide, portanto, o verbete 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o que inviabiliza o conhecimento do recurso no ponto.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.805.326/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 27/5/2019.)

Documento eletrônico VDA40430799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:57:03
Código de Controle do Documento: bd6c173c-ec60-457d-b16b-7d346c605093

Assim, não sendo possível a revisão das premissas fáticas adotadas pelo acórdão do Tribunal de origem, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40430799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 22:57:03
Código de Controle do Documento: bd6c173c-ec60-457d-b16b-7d346c605093

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0091333-6

AgRg no AREsp 2.321.206 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50085243720208240039 50086525720208240039

EM MESA JULGADO: 27/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE CLAIR DE SOUZA
ADVOGADOS	:	MURILO CESAR ALVES - SC023034
		MATHEUS VIEIRA DE ATHAYDE - SC043327
AGRAVANTE	:	LUAN MARINO PEREIRA
ADVOGADOS	:	ELIZEO MARCON JUNIOR - SC027876
		THAÍS FERNANDA SILVA - SC044454
		JEFFERSON FARIA DA SILVA - SC052374
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE CLAIR DE SOUZA
ADVOGADOS	:	MURILO CESAR ALVES - SC023034
		MATHEUS VIEIRA DE ATHAYDE - SC043327
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	LUAN MARINO PEREIRA
ADVOGADOS	:	ELIZEO MARCON JUNIOR - SC027876
		THAÍS FERNANDA SILVA - SC044454
		JEFFERSON FARIA DA SILVA - SC052374

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40384081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 27/02/2024 19:09:05
Código de Controle do Documento: 4094F40C-0DFC-4706-AB59-46CC3D2971E6